



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002330-49.2023.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante BANCO ORIGINAL S/A, é embargada TAINARA GABRIELA BARBOZA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº **1002330-49.2023.8.26.0453/50000**

Comarca: **1ª Vara Cível do Foro de Pirajuí**

Magistrada Prolatora: **Dr. Raphael Correia Lima Alves de Sena**

Embargante: **Banco Original S/A**

Embargada: **Tainara Gabriela Barboza Alves**

Voto n.º 19317

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão/obscuridade/erro material. Embargos opostos, também, com o intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vícios inexistentes, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão proferida. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes. Banco/embargante que não provou suas alegações. Acórdão que explicitou à exaustão a questão debatida. Termo inicial dos juros de mora. Corretamente fixados. Honorários, de igual modo, corretamente arbitrados. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco Original S/A**, contra o acórdão de fls. 291/302, o qual **negou provimento** ao recurso de apelação por ele interposto e **deu provimento** ao apelo da autora.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão/obscuridade/erro material**.

O embargante sustenta, em síntese, que a relação comercial existente entre as partes está comprovada nos autos, tendo, a ora embargada, utilizado as linhas de crédito oferecidas.

Defende, portanto, a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta adotada e o suposto dano suportado pela parte adversa.

Aduz, ainda, que a ora embargada pretende se locupletar ilicitamente, pois, no seu entendimento, não há prova das alegações por ela deduzidas, sendo descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Invoca o disposto na Súmula n.º 385 do C. STJ.

Insurge-se, ademais, quanto à fixação do termo inicial dos juros moratórios (Súmula n.º 362 do Tribunal Superior).

No mais, pretende a “correção” dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do artigo 85, §8º, do

CPC.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigo 14, parágrafo 3º, do CDC; artigo 85, parágrafo 8º, do CPC; artigos 186 e 927, ambos do CC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual**

inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Esta Corte, em sentido diametralmente oposto ao defendido pelo embargante concluiu:

“No presente processo, o réu não conseguiu comprovar a contratação que originou o débito alegado.

[...]

No entanto, nos termos do artigo 373, inciso II, e do artigo 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC), o réu falhou em apresentar provas suficientes para se desincumbir desse ônus.

Em continuação:

“Os “prints” e os documentos anexados à contestação (fls. 105/186) não comprovam a existência da relação contratual entre as partes. Ademais, com a inversão do ônus da prova, o réu teve a oportunidade de se manifestar, mas se limitou a reiterar os mesmos argumentos já apresentados em sua defesa, sem buscar a realização de prova técnica que confirmasse a autenticidade do contrato contestado (fls. 217).

O banco poderia ter solicitado uma perícia digital para verificar, por exemplo, a autenticidade de uma eventual assinatura eletrônica da parte autora, além de checar dados como o ID da parte contratante e a geolocalização no momento da assinatura do contrato. Contudo, nada disso foi feito.

Diante disso, é imperioso o reconhecimento da inexigibilidade do débito, uma vez que não foram apresentados elementos idôneos que demonstrassem a legalidade da cobrança. [...]”.

Mas não é só:

“De igual modo, tenho que a requerida foi escorreitamente condenada a arcar com o dano moral sofrido pela parte autora. Ora, estes se caracterizam não só pelo transtorno decorrente da falha de segurança do sistema, mas pela inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes de forma indevida.

[...]

Em outras palavras, a ofensa ao bom nome da autora justifica, por si só, o pedido de indenização, ficando, pois, constatado o **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano sofrido. Nessa diretriz, inclusive, é entendimento jurisprudencial do A. STJ: “**A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador da indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante**” (RSTJ 180/297)”.

No tocante aos juros:

“Por fim, os **juros de mora**, incidem desde a data do evento danoso, sendo **aplicável ao caso a Súmula 54**, por se tratar de responsabilidade extracontratual, enquanto a **correção monetária** incide mesmo a partir do arbitramento, conforme dispõe a **Súmula 362**, ambas do Superior Tribunal de Justiça”;

Em arremate:

“Quanto aos honorários advocatícios, estes deveriam ter sido arbitrados de acordo com o art. 85, §2º, do CPC: “**Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)**”.

Como o valor da condenação se mostrava insuficiente para a

fixação de um percentual que remunera condignamente os patronos da parte autora, era de rigor o cálculo dos honorários sobre o valor da causa e não por equidade, como constou na r. sentença.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator